



SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ENDEREÇO: AV. HUMBERTO DE CAMPOS 3220, GUAPITUBA, RIBEIRAO PIRES (SP)

CEP: 09.426-000

PAT Nº: 20252930500106

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/09/2025

CAD/CNPJ: 57.494.031/0001-63

DECISÃO Nº 20252930500106/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, que dispõe caber ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. No entanto, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Operação acobertada pela NF-e 00280806, emitida em 27/08/2025.

A infração foi capitulada nos Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18 e EC 87/15. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 612.825,00 x 25% - R\$ 42.897,75 (crédito de 7% da nota) = R\$ 110.308,50 (ICMS DIFAL devido). Multa (90% do imposto devido) = R\$ 110.308,50 x 90% = R\$ 99.277,65. Total = R\$ 209.586,15.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 23.10.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo discorda da autuação, argumentando que o ICMS DIFAL (18%) não é devido por força da Solução e Consulta PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Artigo 279, Anexo X do RICMS/RO-2018, combinado com o item 49, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO-2018.

Que nos contratos celebrados com o Estado, e em suas respectivas notas de empenho, não constam as referências inerentes ao desconto que foi praticado e destacado no documento fiscal emitido pela recorrente para realização da entrega.

Anexou planilha discriminando os valores de cada item antes da isenção e após a isenção do diferencial de alíquotas.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO:

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

I - se remetente da mercadoria ou do bem: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE



ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Penalidade:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.



O sujeito passivo sustenta que o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas-DIFAL (18%) não seria exigível, em razão do disposto na Solução de Consulta/Parecer nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, bem como do artigo 279 do Anexo X do RICMS/RO-2018, combinado com o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018.

De início, cumpre consignar que a operação objeto da autuação refere-se à aquisição interestadual de munição por órgão da Administração Pública Estadual Direta, bem como por suas Fundações e Autarquias.

A legislação tributária do Estado de Rondônia prevê a concessão de isenção do diferencial de alíquotas do ICMS, desde que atendidos requisitos específicos previamente estabelecidos, nos termos do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, assim disposto:

Item 49 – As operações ou prestações internas relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

A Nota 1 do referido dispositivo condiciona a fruição do benefício à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I – concessão de desconto no preço correspondente ao valor do imposto dispensado;

II – indicação expressa, no documento fiscal, do valor do desconto concedido.

A Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE regulamenta os procedimentos necessários à fruição da isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Nos termos de seu artigo 4º, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve conter, entre outras, as seguintes informações:

I - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” conforme previsto no



Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de “Valor Total da Nota Fiscal”: a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo “Informações Complementares”: a expressão “Valor do ICMS desonerado R\$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO”.

O artigo 5º da referida Resolução Conjunta estabelece, de forma expressa, que o descumprimento das regras previstas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e na própria Resolução implica a exigência do imposto desonerado, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Da análise da nota fiscal emitida pelo sujeito passivo, verifica-se que não foram observadas as exigências legais para a fruição do benefício fiscal, especialmente aquelas previstas no item 49 do Anexo I do RICMS/RO-2018 e no artigo 4º da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE. Constatou-se a ausência de demonstração clara e inequívoca do valor do ICMS desonerado, da base legal do benefício e do efetivo desconto concedido no preço da operação, razão pela qual não restam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção alegada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 209.586,15 (Duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo,



conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/01/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA